



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 912.712 - SC (2006/0277313-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÇÕES BORNHOFEN
LTDA
ADVOGADO : MARIA SIMONE DE ANTONI BORAZO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PAES. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO SUPERIOR A 180 PARCELAS. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA.

1. A Primeira Turma deste Tribunal já manifestou entendimento no sentido da possibilidade de parcelamento acima de 180 parcelas, na hipótese de empresa de pequeno porte que efetua o recolhimento com base no percentual de 0,3% de sua receita bruta, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Lei n. 10.684/2003. Precedentes: REsp 905.323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 16.9.2009; REsp 893.351/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 10.6.2009.
2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 20 de maio de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 912.712 - SC (2006/0277313-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÇÕES BORNHOFEN
LTDA
ADVOGADO : MARIA SIMONE DE ANTONI BORAZO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim sumariado (fl. 132):

PAES. EXCLUSÃO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. VALOR MÍNIMO DA PRESTAÇÃO. NÚMERO MÁXIMO DE PARCELAS. LEI Nº 10.684/2003. PORTARIA PGFN/SRF Nº 01/2003.

A opção pelo parcelamento deve ser de acordo com as condições impostas na Lei do PAES. O recolhimento das parcelas em valor inferior ao fixado nos incisos I, II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e §6º do artigo 1º da Lei nº 10.684/2003 dá ensejo à exclusão do parcelamento.

A Constituição Federal, em seu artigo 179, dispõe que a lei dará tratamento jurídico-tributário diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte. É o que fez a Lei do PAES, ao disciplinar no § 4º, inciso II, do artigo 1º o valor da parcela mínima mensal quando se tratar daquelas pessoas jurídicas.

Ao cotejar a Lei que institui o PAES com a Portaria PGFN/SRF nº 01, observa-se que a impetrante - empresa de pequeno porte - está autorizada a efetuar os depósitos em valores iguais a R\$ 200,00, tendo em conta que a quantia resultante de 0,3% de seu faturamento não atingiu importância superior ao mínimo legal previsto. Ademais, a impetrante enquadra-se na exceção da regra geral do parcelamento máximo em 180 meses, podendo, portanto, saldar seu débito em maior número de prestações.

No recurso especial, a recorrente alega ofensa ao artigo 1º da Lei n. 10.684/2003, por entender que o parcelamento especial possui limite temporal de 180 parcelas, devendo o disposto no § 4º do artigo 1º da referida lei ser interpretado juntamente com o *caput* do artigo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não houve apresentação de contrarrazões, consoante certidão de fl. 143.

Juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 912.712 - SC (2006/0277313-1)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PAES. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO SUPERIOR A 180 PARCELAS. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA.

1. A Primeira Turma deste Tribunal já manifestou entendimento no sentido da possibilidade de parcelamento acima de 180 parcelas, na hipótese de empresa de pequeno porte que efetua o recolhimento com base no percentual de 0,3% de sua receita bruta, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Lei n. 10.684/2003. Precedentes: REsp 905.323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 16.9.2009; REsp 893.351/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 10.6.2009.
2. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O inconformismo não prospera.

A controvérsia cinge-se sobre a possibilidade de se limitar o recolhimento dos débitos tributários pelas empresas de pequeno porte a 180 parcelas, diante do disposto no § 4º do artigo 1º da Lei n. 10.684/2003 - que concede às mencionadas empresas o direito de recolher o valor correspondente a 0,3% incidente sobre a receita bruta, limitado a R\$ 200,00 (duzentos reais) - , na hipótese de adesão do contribuinte a Parcelamento Especial.

Sobre o assunto, convém registrar que a Primeira Turma deste Tribunal já manifestou entendimento no sentido da possibilidade de parcelamento acima de 180 parcelas, na hipótese de empresa de pequeno porte que efetua o recolhimento com base no percentual de 0,3% de sua receita bruta, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Lei n. 10.684/2003. A propósito, confirmam-se estes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI 10.684/03. INSS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES MENSAS. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PARCELAMENTO ACIMA DE 180 PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. REGULAMENTO À ÉPOCA DA ADESÃO AO PAES.

1. A Lei 10.684/03, assim dispõe sobre o parcelamento especial das dívidas previdenciárias: "Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. (...) § 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 2º da Lei 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a: I – cem reais, se enquadrada na condição de microempresa; II – duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte. (...) Art. 5º Os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundos de contribuições patronais, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, serão objeto de acordo para pagamento parcelado em até cento e oitenta prestações mensais, observadas as condições fixadas neste artigo, desde que requerido até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei. § 1º Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º a 11 do art. 1º, observado o disposto no art. 8º."

2. A Portaria Conjunta SRF/PGN nº 1/2003, cumprindo a função de disciplinar o parcelamento instituído pela Lei 10.684/03, ao tempo da adesão do contribuinte, determinava que, in verbis: "Art. 4º O valor da prestação será: I - em se tratando da prestação de pessoa física, em cento e oitenta avos do débito consolidado, não podendo resultar inferior a cinquenta reais; II - no caso de microempresas e empresas de pequeno porte optante pelo SIMPLES, bem assim as enquadradas no disposto no art. 2º da Lei 9.841, de 5 de outubro de 1999, o menor valor entre um cento e oitenta avos do total consolidado e três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, não podendo ser inferior a cem reais para as microempresas e duzentos reais para as empresas de pequeno porte; III - para as demais pessoas jurídicas, o maior valor entre um cento e oitenta avos do total do débito consolidado e um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, não podendo ser inferior a dois mil reais. (...) § 6º No caso do inciso II, o quantitativo total das prestações poderá exceder a cento e oitenta, quando o valor da prestação, calculado com base na receita bruta, não for suficiente para liquidar o parcelamento naquele número de parcelas. (Revogado pela Portaria Conjunta PGFN/SRF 3, de 25.08.2004)" (GN)

4. Deveras, em relação às optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, como sói ser a recorrente, na dicção do art. 1º, § 4º da Lei 10.684/03, a restrição do parcelamento a 180 prestações dar-se-ia apenas quando cada qual fosse inferior a 0,3% da receita bruta, observado sempre o valor mínimo da parcela de R\$ 200,00. Esse entendimento é corroborado pelo disposto no art. 4º, § 6º, do mesmo diploma legal, o qual expressamente autorizou que o quantitativo total das prestações excedesse a cento e oitenta, encontrando-se em pleno vigor à época da adesão da recorrente ao Programa (31/07/2003).

5. "A Empresa de Pequeno Porte submete-se ao regime jurídico de pagamento com base em 0,3% incidente sobre a receita bruta, ainda que exceda a 180 parcelas mensais." (REsp 893351/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, unânime, DJe 10/06/2009)

6. In casu, o contribuinte, que se constitui em empresa de pequeno porte, foi surpreendido, em maio de 2005, com a cobrança de parcela muito superior àquela que vinha recolhendo desde 31.07.03 - data de adesão ao programa - calculada em 0,3% sobre a receita bruta mensal. Ocorreu que a Fazenda Previdenciária passou a aplicar o máximo de 180 parcelas para o pagamento da dívida, acarretando o seu aumento abrupto, sendo certo que, não obstante as modificações posteriores da portaria disciplinadora do programa de parcelamento, deve ser garantido ao contribuinte a manutenção das garantias legais dispostas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos arts. 1º, § 4º, in fine e 5º da Lei 10.684/03, para que continue o adimplemento da dívida consoante o inicialmente acordado.

7. Recurso especial desprovido. (REsp 905.323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 16.9.2009)

TRIBUTÁRIO. PAES. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. INTERPRETAÇÃO DA LEI 10.864/2003. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO ACIMA DE 180 VEZES. PAGAMENTO DAS PARCELAS COM BASE EM 0,3% INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA.

1. A Empresa de Pequeno Porte submete-se ao regime jurídico de pagamento com base em 0,3% incidente sobre a receita bruta, ainda que exceda a 180 parcelas mensais.

2. Recurso especial desprovido. (REsp 893.351/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 10.6.2009)

Ressalte-se que não se aplica o artigo 18 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 03/2004, que revogou o disposto no artigo 4º, § 6º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 01/2003, por a empresa contribuinte ter aderido ao PAES na vigência desta última legislação.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0277313-1

REsp 912712 / SC

Número Origem: 200572050031690

PAUTA: 20/05/2010

JULGADO: 20/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÇÕES BORNHOFEN LTDA
ADVOGADO : MARIA SIMONE DE ANTONI BORAZO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 20 de maio de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária